



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.004125/2004-21
Recurso n° 164.619 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando houver pagamento antecipado de imposto, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, tratando-se do IRPF e de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. (Regimento do CARF, art. 62-A do anexo II).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 18/03/2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 35) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 11/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 1999, no valor de R\$ 212,13, acrescido de multa de ofício de R\$ 159,09 e de juros de mora, calculados até 07/2004, de 195,66. Foi exigida ainda a devolução de imposto restituído no valor de R\$ 113,50.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos, em seu domicílio fiscal eleito, em 04/02/2004. Não houve resposta. De acordo com os dados constantes nos sistemas da SRF, o contribuinte deixou de declarar rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora CNPJ 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 13.073,08, com IR de R\$ 202,30.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/09 na qual arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, invocando o art. 150, § 4º do CTN e jurisprudência.

Quanto ao mérito, aduziu que os rendimentos considerados omitidos são isentos; que se referem a proventos de inatividade motivada por acidente em serviço, aplicando-se o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do RIR/99. Apresenta documentos que comprovariam o fato alegado.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto à decadência, sustentou que a contagem do prazo rege-se pelo art. 173, I do CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; que, no caso, o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1998, e o lançamento poderia ter sido formalizado até 31 de dezembro de 2004 e, como a ciência do lançamento ocorreu em agosto de 2004, não se verificou a decadência.

Quanto ao mérito, a DRJ rejeitou a alegação da defesa sob o fundamento de que não foi comprovado nos autos que os rendimentos referem-se a proventos de aposentadoria.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/09/2007 (fls. 44) e, em 17/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 45/53, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Recorrente sustentou, tanto na impugnação quanto no recurso, que o direito de o Fisco proceder ao lançamento estava fulminando pela decadência. Cumpre, portanto, examinar, preliminarmente, esta questão posto que ela é prejudicial em relação ao exame do mérito.

O lançamento refere-se a fato gerador ocorridos no ano-calendário de 1998 e a ciência da autuação ocorreu em agosto de 2004¹. Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data do fato gerador, como quer a Recorrente, o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2003, quando se completariam o prazo quinquenal; nesta hipótese o lançamento teria sido formalizado depois de ultrapassado o prazo decadencial. De outro modo, considerando-se o termo inicial de contagem do prazo decadencial como sendo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, o lançamento poderia ter sido formalizado até 31/12/2004 e não se cogitaria de decadência.

Tenho me posicionado no sentido de que, nos casos de omissão de rendimentos, a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I do CTN e, portanto, não haveria falar, neste caso, em decadência.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entretanto, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil,*

¹ Não consta nos autos a data específica da ciência, porém, considerando que o auto de infração foi lavrado em março de 2004 e a impugnação foi protocolizada em 24 de agosto de 2004, pode-se considerar como certo que a ciência do lançamento ocorreu antes de 24/08/2004.

deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, no tocante a decadência, em relação aos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed.,

Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Logo, nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, supracitado.

No caso dos autos, verifica-se que houve imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 202,30, como de verifica da DIRPF de fls. 27. Nestas condições, aplica-se ao caso a orientação segundo a qual a contagem do prazo decadencial dever ter como termo inicial a data do fato gerador. E, como se viu acima, nesta hipótese o direito de o Fisco proceder ao lançamento estava fulminado pela decadência quando da ciência do auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10830.004125/2004-21

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.034**.

Brasília/DF, 18 de março de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional